



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10865.723295/2018-15
ACÓRDÃO	1201-007.538 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HC METAIS - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2013

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MATÉRIA NÃO CONTROVERTIDA.
INADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso voluntário que se limita a discutir matéria estranha ao processo de formalização do lançamento de ofício não apresenta os “motivos de fato e de direito” exigidos pelo art. 16, III, do Decreto nº 70.235/1972, razão pela qual não deve ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Nilton Costa Simões – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Marcelo Antonio Biancardi, Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah e Nilton Costa Simões (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de tributos apurados no âmbito do Simples Nacional, referente ao ano-calendário de 2013, decorrente da constatação de omissão de receitas, conforme Termo de Verificação Fiscal e demais peças constantes dos autos. Foi aplicada multa de ofício qualificada de 150% e o valor consolidado das exigências é de R\$ 965.984,67.

A autoridade fiscal apurou que a empresa teria recebido valores provenientes da pessoa jurídica Soho Brighton Metais Eireli, mediante transferências eletrônicas identificadas em informações bancárias, sem a correspondente emissão de documentos fiscais que justificassem tais ingressos.

Os sócios Helder Galvão Cavalcanti e Rodrigo Galvão Cavalcanti foram responsabilizados com fundamento no art. 135, III, do CTN.

A impugnação apresentada pela empresa sustenta, em síntese:

- a) inexistência de embaraço à fiscalização;
- b) ausência de participação em irregularidades;
- c) possibilidade de denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN, ainda que o tributo não tenha sido declarado;
- d) inexistência de omissão quanto aos valores recebidos da SOHO, por terem sido prestados esclarecimentos.

A DRJ julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário lançado. A instância de piso considerou comprovada a omissão de receitas, afastou a alegação de denúncia espontânea em razão da existência de procedimento fiscal já instaurado e consignou que não foram apresentadas justificativas para os valores recebidos da empresa Soho sem a correspondente emissão de notas fiscais. A responsabilidade dos sócios, prevista no art. 135, III, do CTN, não foi objeto de impugnação e tornou-se matéria incontroversa.

Em seu Recurso Voluntário, o contribuinte apresenta argumentos voltados a combater o ato da sua exclusão do Simples Nacional:

- 1- requer a suspensão dos efeitos do ato de exclusão até o exaurimento do contencioso administrativo;
- 2- alega nulidade do ato de exclusão por ausência de contraditório e ampla defesa prévia;
- 3- sustenta que a penalidade de exclusão seria desproporcional;
- 4- afirma haver equívoco na tipificação dos fatos que embasaram a exclusão;

5- aduz inexistirem impedimentos para a manutenção da recorrente no Simples Nacional.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Nilton Costa Simões**, Relator

1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O presente processo cuida exclusivamente do lançamento de ofício de tributos apurados no âmbito do Simples Nacional, referente ao ano de 2013, em razão da omissão de receitas.

As razões do Recurso Voluntário confrontam direta e exclusivamente os motivos que resultaram na emissão do Termo de Exclusão da autuada do Simples Nacional, formalizado no processo nº 19515.721042/2018-43. Neste processo, todos os argumentos da recorrente se referem ao Termo de Exclusão: suspensão dos seus efeitos; nulidade por ausência de contraditório e de defesa quanto ao procedimento da sua exclusão; desproporcionalidade da sanção de exclusão; erro de tipificação da exclusão; inexistência de impedimentos para permanência no regime. Trata-se de alegações que em nada confrontam, em nada questionam, em suma, em nada discordam do lançamento de ofício objeto destes autos.

Registro que meras negações genéricas ou remissivas, a exemplo da afirmação de que “foram prestados esclarecimentos em sede de impugnação”, não suprem o requisito do art. 16, III, do Decreto n.º 70.235/1972, aplicado por analogia em sede de recurso. Alegações dessa natureza não individualizam erro de fato, de direito, de cálculo, de capitulação legal ou de prova relativamente ao lançamento de ofício.

As razões do Recurso Voluntário apresentado não têm a força de devolver a este Colegiado qualquer matéria relativa ao lançamento de ofício, pois não trazem “os motivos de fato e de direito” em que se fundamenta (art. 33 c/c art. 16, III, do Decreto nº 70.235/1972). Como visto, a defesa se restringiu estritamente à discussão da exclusão do Simples Nacional em processo administrativo diverso.

Portanto, em vista da inexistência de matéria controvertida relativa ao lançamento de ofício formalizado nestes autos, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

2 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Nilton Costa Simões